



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

Processo : 13952.000024/91-62

Sessão : 09 de julho de 1992

Acórdão : 201-68.264

Recurso : 88.984

Recorrente : LÚCIA KAZUE KAWANA

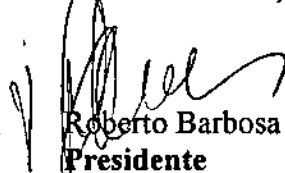
Recorrida : DRF em Maringá - PR

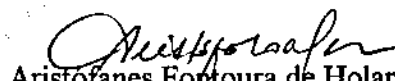
ITR - O lançamento em 1990 deveria ser feito com base no art. 7º e seus parágrafos, do Decreto nº84.685/80, tomando-se como base de cálculo o VTN mínimo estabelecido para aquele exercício, à falta de elementos de cálculo apresentados pelo contribuinte, ou de avaliação do imóvel pelo órgão competente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LÚCIA KAZUE KAWANA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros Henrique Neves da Silva, Antonio Martins Castelo Branco e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992


Roberto Barbosa de Castro
Presidente


Aristófanes Fontoura de Holanda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Selma Santos Salomão Wolszczak e Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto.

fc/b/



Processo : 13952.000024/91-62
Acórdão : 201-68.264

Recurso : 88.984
Recorrente : LÚCIA KAZUE KAWANA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Seringal Rio Preto - Parte LT J, localizado no Município de Ariquemes - RO, com área total de 581,2 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a interessada alegou que a DP foi processada com VTN ao máximo.

Conforme informação técnica do INCRA (fls. 06-verso), quando da apresentação da DP em 04.07.90, o VTN foi declarado superior ao máximo e impugnado. Como não foi autorizado o processamento da DP com o VTN declarado, foi aceito o máximo autorizado pelo INCRA no exercício de 1989. Para o exercício de 1990, foi calculado o VTN no máximo mais o acréscimo de 90.737, conforme Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90. Opinou pelo indeferimento da impugnação.

A autoridade singular decidiu pelo prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão:

"ITR - EXERCÍCIO DE 1990

Descabe a revisão do lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência.

Lançamento procedente."

Tempestivamente, a requerente interpôs Recurso de fls. 13/14 alegando em síntese:

a) a ficha cadastral, recepcionada em 04.07.90, tinha validade apenas para o exercício de 1989, e por equívoco da Receita Federal foi considerada para o exercício de 1990;

b) o imóvel em questão foi objeto de inventário, que após as formalidades legais foi concluído em 27.07.89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13952.000024/91-62
Acórdão : 201-68.264

c) o ITR vem sendo pago desde 1989 com valor superior ao devido, conforme Demonstrativo de fls. 14;

d) requer a reforma da decisão e que seja recalculado o valor cobrado para o ITR/90.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13952.000024/91-62
Acórdão : 201-68.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Recurso tempestivo.

Tem razão a recorrente.

Com efeito, conforme se verifica no Documento de fls. 25, a declaração por ela prestada em 04/07/90 forneceu os elementos de cálculo do imposto relativo ao exercício de 1989, o qual foi pago em 31.10.90 (vencimento: 08/11/90), como indicado no Documento de fls. 16.

Para o exercício de 1990, em conformidade com o disposto no art. 7º e seus parágrafos, do Decreto nº 84.685/80, o VTN a ser observado pelo lançamento deveria ser, à falta de elementos fornecidos pelo contribuinte e de avaliação do imóvel pelo órgão competente, o referido nos Documentos de fls. 26/27.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA